



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0080690-13.2012.815.2003

Origem : 5ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Raimundo Maurício de Abreu

Advogado : Geraldo de Sousa Cruz

Apelada : Elma Duarte de Abreu

APELAÇÃO. AÇÃO VOLUNTÁRIA DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DO MEIRINHO AO LOGRADOURO INDICADO PELO AUTOR. CERTIDÃO DOTADA DE FÉ PÚBLICA DE SE ENCONTRAR O PROMOVENTE EM ENDEREÇO DESCONHECIDO. CHAMAMENTO POR NOTA DE FORO. INAÇÃO DO PROMOVENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

- Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e

diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- A certidão lançada aos autos por Oficial de Justiça é dotada de fé pública e sua desconstituição carece de prova hábil a rebater as informações nela discorridas.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 40/45, interposta por **Raimundo Maurício de Abreu**, contra a sentença, fls. 36/37, prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da **Ação Voluntária de Prestação de Alimentos** em favor de **Elma Duarte de Abreu**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, o recorrente ventila a possibilidade de reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, aduzindo residir no endereço outrora indicado juntamente com a ré, além de afirmar que a certidão do meirinho não corresponde a verdades dos fatos.

Ausentes as contrarrazões ofertadas, foram os autos remetidos a esta instância revisora.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 58/59, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Através da vertente ação, **Raimundo Maurício de Abreu** tenciona ofertar **Alimentos** a **Elma Duarte de Abreu**, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) dos seus vencimentos, descontados diretamente no contracheque e depositado na Conta Poupança da Caixa Econômica Federal nº 0036.013.00023028-4, apesar de casados, encontrarem-se separados de fato.

Frustradas as tentativas para citação da promovida, bem como a intimação pessoal do autor, a Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, dando ensejo ao apelatório em epígrafe.

A sentença não merece reforma.

Na hipótese dos autos, assevera-se que o demandante foi intimado, fl. 27, para emendar a inicial e, dada a inércia em responder ao chamamento, de acordo com a certidão de fl. 28, a Juíza de Direito determinou a intimação pessoal, fl. 28.

Em atendimento a tal ordem, a respectiva Central de Mandado, por intermédio do Oficial de Justiça matriculado sob o nº 9292-4, compareceu à Rua Praia de Guarapari, nº 129, Bairro de Água Fria, nesta Capital, logradouro esse fornecido pelo próprio autor na petição inicial, assim também o indicado à fl. 11, mas não logrou êxito, porquanto “conforme informações da Sra. Elma Duarte de Abreu (ré) que informou mais que não sabe do seu endereço atual”.

Uma vez mais, a Magistrada mandou intimar o autor, para emendar a inicial e informar o atual endereço, fls. 32 e 33, tendo a certidão de fl. 34, atestado a desídia da parte autora.

A sublevação não tem como prosperar, pois, a certidão de fl. 29/V, goza de fé pública, com presunção relativa de veracidade e, para ser desconstituída, deve haver a juntada de prova cabal pela parte adversa, conjuntura não vislumbrada na espécie.

A propósito,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE VERIFICAÇÃO. A expedição de mandado de verificação mostra-se necessária, pois para constatação da dissolução irregular da empresa é indispensável a certidão firmada por oficial de justiça - Detentor de fé pública. Inteligência do [artigo 143, I, do CPC](#) e Súmula nº 453 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes das câmaras de direito público desta corte. Deram provimento ao recurso. Unânime.¹

Além disso, a omissão do autor ficou comprovada pelas vezes em que se buscou intimá-lo, via nota de foro, sem sucesso.

Logo, inarredável a aplicação do art. 267, III, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

¹ TJRS; AI 0172818-60.2014.8.21.7000; Bento Gonçalves; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Laura Louzada Jaccottet; Julg. 05/11/2014; DJERS 20/11/2014.

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - **quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;**

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código;

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas – negritei.

Em outro ponto, a extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, não depende do efetivo requerimento da parte promovida **nos casos de revelia ou quando a parte ainda não tenha sido citada**, justamente o caso dos autos.

Nesse norte, o seguinte escólio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA

DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000). 2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exeqüente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito". 3. Entrementes, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005). 4. Vislumbra-se, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital

do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 770240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 344).

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator